



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000402551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2072877-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada LÚCIA HELENA DE MORAES E OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2072877-30.2025.8.26.0000

COMARCA: VALINHOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LÚCIA HELENA DE MORAES E OLIVEIRA

VOTO Nº 29124

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO CONTÁBIL EM R\$ R\$ 2.700,00 – IRRESIGNAÇÃO DO RÉU – CABIMENTO EM PARTE – NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL INDISPENSÁVEL 'IN CASU' – VALOR DA VERBA HONORÁRIA, NO ENTANTO, QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$ 500,00 A FIM DE SE COMPATIBILIZAR COM O MONTANTE USUALMENTE ARBITRADO – PRECEDENTES DESTA CÂMARA – DECISÃO REFORMADA.

Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão copiada as fls. 125, que, em sede de cumprimento de sentença, fixou os honorários do Perito Contábil em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

O agravante sustenta, em síntese, que é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, tendo em vista que a perícia a ser realizada não apresenta dificuldade ou complexidade compatível com o exacerbado montante arbitrado. Requer, portanto, que os honorários sejam reduzidos com o fim de observar os limites estabelecidos pela Resolução nº 232/16, do Conselho Nacional de Justiça.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Recurso tempestivo, instruído com as peças obrigatórias e isento de preparo.

O agravo foi processado com o efeito suspensivo (fls. 135/136).

Intimado, o agravado não apresentou contraminuta (certidão de fls. 142).

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

A despeito da imprescindibilidade da nomeação de perito contábil, por se tratar de prerrogativa do juiz na formação do seu livre convencimento em matérias que dependam de conhecimento técnico ou científico, como *in casu*, é certo que o valor dos honorários periciais fixado na origem se mostra excessivo.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, incisos I e II, da Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da fixação dos valores dos honorários periciais no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus (nos termos do artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), que o magistrado, ao arbitrar os honorários do profissional, observará, dentre outros critérios, a complexidade da matéria e o grau de zelo e especialização do profissional.

Atentando-se a tais critérios, e tendo em vista as peculiaridades que envolvem a matéria acidentária, a verba honorária do perito contábil deve ser reduzida na espécie, compatibilizando-a com os valores usualmente arbitrados.

Nesse panorama, afigura-se razoável a fixação da verba honorária pericial em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo da autarquia. Tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

montante é compatível com o entendimento desta C. Câmara e não deixa de remunerar condignamente o auxiliar do Juízo.

Em hipóteses análogas, aliás, já decidiu esta C. Corte:

Ação acidentária – Cumprimento de sentença – Fixação dos honorários do perito contábil – Decisão agravada que estabelece a quantia de R\$ 2.000,00 – Valor arbitrado que se mostra excessivo, diante da baixa complexidade do trabalho a ser elaborado – Verba fixada em R\$ 500,00, quantia que, na hipótese, remunera condignamente o profissional de confiança – Salários do perito que devem ser antecipados pela autarquia (artigo 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93), observando-se a isenção do autor, nos termos do artigo 129, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Dou provimento ao recurso, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2002399-94.2025.8.26.0000, Rel. Luiz Felipe Nogueira, j. 11/02/2025).

ACÇÃO ACIDENTÁRIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO DO I.N.S.S. – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE FIXOU SALÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 3.000,00 – REFORMA – Valor arbitrado que excede o limite máximo fixado pela Resolução 232 do C.N.J. – Necessidade de compatibilidade da remuneração do perito com a complexidade dos trabalhos – Valor reduzido para R\$ 500,00 – Precedentes desta C. Câmara – Decisão reformada – Agravado de instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2152755-38.2024.8.26.0000, Rel. Antonio Tadeu Ottoni, j. 05/08/2024).

Em arremate, revoga-se o efeito suspensivo dantes deferido, que obsteu o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator